



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 28 de novembro de 2023 - Ano - XII - Número 211.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	3
Ata	19
Atos	23
Atos Administrativos	23
Portaria	23

Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202300047003155/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 8/2023

Dispõe sobre a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, no âmbito das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas de Contas do Estado de Goiás, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências legais e regimentais, que lhe conferem o art. 75 da Constituição Federal e o §6º, do art. 28, da Constituição Estadual, especificamente, o art. 2º da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007 (LOTCE), e o art. 3º e art. 236 da Resolução nº 22, de 14/10/2008, que autorizam a expedição de atos normativos sobre matéria de sua atribuição;

Considerando o objetivo estratégico “Métodos e Técnicas” do Plano Estratégico 2021-2030, cujo marcador “Qualidade” sinaliza para o alinhamento do TCE-GO às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), do que consta do Processo nº 202300047003155/019-01, e Considerando a Resolução Atricon n. 10/2018, que aprovou Diretrizes de Controle Externo para a temática “Adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP)”, servindo de referência para os critérios constantes no Marco de Medição de Desempenho – MMD-TC;

Considerando que as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) contemplam princípios fundamentais que convergem com as normas da International Organization of Supreme Audit Institutions (INTOSAI), que visam promover a permanente adequação às modernas

práticas de fiscalização, garantindo a uniformidade de procedimentos a nível nacional;

Considerando a reorganização das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) em alinhamento aos pronunciamentos profissionais da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), por meio da Resolução nº 03/2020 do Instituto Rui Barbosa-IRB, como forma de garantir um padrão de excelência internacionalmente aceito dos trabalhos de fiscalização dos Tribunais de Contas do Brasil;

RESOLVE:

Art. 1º Adotar as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§ 1º Ficam desde já incluídas na previsão do caput deste artigo as NBASP a serem futuramente emitidas ou reorganizadas pelo IRB, ressalvadas aquelas que venham a ser excepcionadas pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Os princípios fundamentais da NBASP 100 devem ser observados na condução de todas as ações de controle, especialmente nas atividades de fiscalização, compreendidas como levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos, monitoramentos, relatórios resumidos de execução orçamentária, relatórios de execução fiscal, ou outras que posteriormente advierem, nos termos da Lei Orgânica e do Regimentos Interno.

Art. 3º Ficam mantidos os Padrões, Procedimentos e Manuais atualmente vigentes, cabendo às unidades técnicas por eles responsáveis, a manutenção dos ajustes que se fizerem necessários ao adequado alinhamento dos documentos mencionados às NBASP.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções Normativas n. 7/2019 e n. 1/2020.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 21/2023. Resolução Normativa apreciada em 04/10/2023.

[Processo - 202300047003155/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2023.

Dispõe sobre a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, no âmbito das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas de Contas do Estado de Goiás, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências legais e regimentais, que lhe conferem o art. 75 da Constituição Federal e o §6º, do art. 28, da Constituição Estadual, especificamente, o art. 2º da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE), e o art. 3º e art. 236 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução n. 22, de 4 de setembro de 2008, que autorizam a expedição de atos normativos sobre matéria de sua atribuição, conforme instrui os autos n. 202300047003155/019-01;

Considerando o objetivo estratégico “Métodos e Técnicas” do Plano Estratégico 2021-2030, cujo marcador “Qualidade” sinaliza para o alinhamento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP);

Considerando a Resolução Atricon n. 10/2018, que aprovou Diretrizes de Controle Externo para a temática “Adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP)”, servindo de referência para os critérios constantes no Marco de Medição de Desempenho – MMD-TC;

Considerando que as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) contemplam princípios fundamentais que convergem com as normas da International Organization of Supreme Audit Institutions (INTOSAI), que visam promover a permanente adequação às modernas práticas de fiscalização, garantindo a uniformidade de procedimentos a nível nacional;

Considerando a reorganização das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) em alinhamento aos pronunciamentos profissionais da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), por meio da Resolução n. 3/2020 do Instituto Rui Barbosa-IRB, como forma de garantir um padrão de excelência internacionalmente aceito dos trabalhos de fiscalização dos Tribunais de Contas do Brasil;

Considerando a edição da Resolução Normativa n. 8, de 4 de outubro de 2023, contendo erro material na numeração sequencial dos artigos; e

Considerando a necessidade de revogação da Resolução Normativa n. 6, de 21 de setembro de 2016, Resolução Normativa n. 7, de 14 de agosto de 2019 e Resolução Normativa n. 1 de 29 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Adotar as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§ 1º Ficam desde já incluídas na previsão do caput deste artigo, as NBASP a serem futuramente emitidas ou reorganizadas pelo IRB, ressalvadas aquelas que venham a ser excepcionadas pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Os princípios fundamentais da NBASP 100 devem ser observados na condução de todas as ações de controle, especialmente nas atividades de fiscalização, compreendidas como levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos, monitoramentos, relatórios resumidos de execução orçamentária, relatórios de execução fiscal, ou outras que posteriormente advierem, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 2º Ficam mantidos os Padrões, Procedimentos e Manuais internos atualmente vigentes, cabendo às unidades técnicas por eles responsáveis, a manutenção dos ajustes que se fizerem necessários ao adequado alinhamento dos documentos mencionados às NBASP.

Art. 3º Ficam revogadas:

I – a Resolução Normativa n. 6, de 21 de setembro de 2016;

II - a Resolução Normativa n. 7, de 14 de agosto de 2019;

III - a Resolução Normativa n. 1 de 29 de janeiro de 2020; e

IV – a Resolução Normativa n. 8, de 4 de outubro de 2023.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 23/2023.

Resolução Normativa apreciada em: 23/11/2023.

Acórdão

[Processo - 201900047001143/303](#)

Acórdão 3074/2023

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

ASSUNTO :303-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA OPERACIONAL

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR :Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: Processos de Fiscalização. Auditoria de Natureza Operacional. Relatório. Conhecimento. Determinação. Conhece-se o Relatório de Auditoria Operacional, estabelecendo-se prazo ao gestor responsável para prestar informações e implantar plano de ação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047001143/303, que trazem o Relatório de Auditoria Operacional n.º 01/2019-SERV-ANEP, prevista no Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE/GO, atinente ao biênio de 2019/2020, aprovado por meio da Resolução Normativa n.º 08/2019, tendo por objeto os procedimentos de contratação, desenvolvimento, revisão e aprovação de projetos pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), julgado nos termos do Acórdão n.º 163/2020; considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 26, VIII, da Constituição Estadual, em sua Lei Orgânica n.º 16.168/07, no seu Regimento Interno, Resolução 22/08, e ainda, nos termos da Resolução Normativa n.º 001/06, em:

determinar a conversão do feito em diligência para que a GOINFRA informe, no prazo de 30 dias, o andamento da implantação das medidas planejadas, conforme recomendações feitas no Acórdão n.º 163/2020, esclarecendo se houve evolução no processo;

II) com fundamento no art. 97 da LOTCE, determinar à GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, que, tomando conhecimento do Relatório de Auditoria Operacional nº 01/2019-SERV-ANEP, apresente a este Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em até 30 dias, plano de ação aprovado pela alta gestão - detalhado em ações, responsáveis, indicadores e prazos - com medidas para melhorar a efetividade dos projetos de engenharia adotados (considerado composto de todos os elementos técnicos desde o planejamento até o detalhamento e orçamento), a ser implementado em até 180 dias, e assim sejam alcançados os seguintes objetivos (item 2.3):

a) eliminar ou reduzir substancialmente a necessidade de ajustes e adequações de projetos e orçamentos na etapa de execução das obras;

b) serem definidos e normatizados fluxos de trabalhos referentes ao desenvolvimento, gestão e aprovação de projetos, no âmbito de todas as diretorias técnicas, sejam projetos próprios, contratados ou recepcionados;

c) serem criados mecanismos efetivos de responsabilização de projetistas com vistas ao ressarcimento por prejuízos causados em virtude de retrabalhos e paralisações decorrentes de falhas de projeto;

d) ser implementado sistema de gestão de projetos que permita o seguro arquivamento, controle de autoria e revisões dos documentos aprovados.

À Secretaria Geral para as providências devidas.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente) (Com o Relator – Artigo 23, inciso XVII, do RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari (Relator do Voto-Vista), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator do Voto-Vista), Celmar Rech (Com Relator) e Helder Valin (Com Relator do Voto-Vista). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2023 (Virtual). Processo julgado em: 23/11/2023.

[Processo - 201400005014009/101-02](#)

Acórdão 3075/2023

PROCESSO Nº :201400005014009/101-02
ÓRGÃO :Secretaria de Estado da Administração

INTERESSADO :Secretaria de Estado da Administração - Sead

ASSUNTO :101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR :Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR :Marcos Antonio Borges

PROCURADOR :Maísa de Castro Sousa

EMENTA: Processo de contas. Transferências voluntárias. Convênios. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400005014009/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela então Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), para apurar irregularidades na execução do Convênio nº 036/2006, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Santa Helena de Goiás/GO, com o fim de conceder auxílio financeiro para a realização de obras públicas na municipalidade, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer da Tomada de Contas Especial, no sentido de se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e julgar o processo extinto com resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos, após ciência aos responsáveis da presente decisão e à Procuradoria Geral do Estado.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2023 (Virtual). Processo julgado em: 23/11/2023.

[Processo - 202000042000539/101-02](#)

Acórdão 3076/2023

PROCESSO Nº :202000042000539/101-02
ÓRGÃO :Secretaria de Estado de Relações Institucionais

INTERESSADO :Secretaria de Estado de Relações Institucionais

ASSUNTO :101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR :Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR :Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho
PROCURADOR :Carlos Gustavo Silva Rodrigues

ACÓRDÃO

EMENTA: Direito administrativo. Prestação de contas de convênio. Tomada de Contas Especial. Desvio de finalidade. Comprovação da aplicação do objeto com mudanças não amparadas em Termo Aditivo. Rejeição das contas sem imputação de débito. Exclusão da Fazenda Pública do rol de responsáveis.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000042000539/101-02, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), com a finalidade de apurar os fatos pertinentes às irregularidades constatadas na execução do Convênio n.º 250/2018, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Caldazinha (GO), tendo como objeto a Pavimentação e Recuperação Asfáltica em diversas vias urbanas daquela Cidade, cujo relatório e voto são partes integrantes deste ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer da presente Tomada de Contas Especial e, no mérito, rejeitar as contas do ex-Gestor, Senhor Edimon Borges de Oliveira, com fundamento no art. 74, inciso II da Lei n.º 16.168/07, sem imputação de débito e afastar do rol de responsáveis a pessoa jurídica do Município de Caldazinha, uma vez que a Fazenda Pública não foi participe no resultado do desvio de finalidade do convênio, não devendo suportar os efeitos da rejeição das contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade (Divergente), Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2023 (Virtual). Processo julgado em: 23/11/2023.

[Processo - 202100047002061/309-06](#)

Acórdão 3077/2023

ÓRGÃO : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - DPEG

ASSUNTO :309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Irregularidades. Determinações. Recomendações. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047002061/309-06, que trazem o edital de processamento do Pregão Eletrônico n.º 06/2021, para Registro de Preços, do tipo menor preço global, promovido pela Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPE/GO, destinado a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, de forma contínua, de apoio administrativo, técnico e operacional, visando o atendimento de suas necessidades; tendo o Relatório e Voto como Partes integrantes da presente decisão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, arrimado no entendimento da Unidade Técnica competente e Conselheiro Substituto em considerar ilegal o Pregão Eletrônico SRP n.º 06/2021 da Defensoria Pública do Estado de Goiás, sem a necessidade de anulação do presente certame, por considerar o atual estágio das contratações decorrentes da respectiva ata de registro de preços, a natureza das irregularidades evidenciadas no certame em comento, bem como a ausência de elementos comprobatórios da existência de prejuízos à Administração Pública, determinando, desse modo, seu arquivamento, após:

a) a expedição de determinações à Defensoria Pública do Estado de Goiás para que:

I. nos casos de licitações processadas pelo sistema de registro de preços, realize convite aos possíveis órgãos ou entidades interessadas e, caso entenda inexistir vantagem no convite, justifique sua dispensa de forma motivada nos autos do processo administrativo, conforme tratado no item 2.1. a), da Instrução Técnica n.º 32/2023;

II. em futuras licitações, inclua nos instrumentos convocatórios a informação de que, além do CADFOR e Compras.net, os bancos de dados CADIN, CEIS e CNEP, ou semelhantes, serão consultados para o fim

de análise da habilitação da empresa escolhida, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei Estadual nº 18.672/2014, bem como o art. 6º, da Lei Estadual nº 19.754/2017, como discorrido no item 2.1. b), da Instrução Técnica nº 32/2023;

III. nos casos de contratação de serviços continuados, disponibilize, nos autos do procedimento, o estudo técnico utilizado como base para cálculo do piso salarial referencial das funções a serem contratadas, nos termos do art. 6º, I, do Decreto Estadual nº 9.666/2021, conforme constante no item 2.1. c), da Instrução Técnica nº 32/2023;

IV. nos próximos certames, quando da designação da Comissão de Licitação, faça constar, no documento, o vínculo funcional dos servidores que passarão a integrá-la, nos termos do art. 16, do Decreto Estadual nº 9.666/2020, como discorrido no item 2.3, da Instrução Técnica nº 32/2023;

V. nos editais de licitação na modalidade pregão se abstenha de inserir, na cláusula relativa a penalidade, as sanções dispostas nos arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/93, considerando existir leis específicas que regulam a matéria, dentre elas: a Lei Estadual nº 17.928/12 e o Decreto Estadual nº 9.666/20, nos termos do tratado no item 2.3, da Instrução Técnica nº 32/2023;

VI. nos casos de terceirização da mão de obra, se abstenha de designar, para prestação de serviços em contratos terceirizados, pessoas anteriormente vinculadas à instituição, bem como aquelas cujo o intuito vise posterior assessoramento ao Órgão, por configurar direcionamento da contratação e burla ao instituto do concurso público, conforme a Instrução Normativa nº 5/2017 – MPDG e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, nos termos do discorrido no item 2.3, da Instrução Técnica nº 32/2023;

VII. em razão do dever de divulgação de informações públicas de interesse coletivo ou geral, disponibilize em seu site oficial, ou portal de transparência, o nome dos funcionários terceirizados, com os correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011(LAI) e art. 6º, § 1º, VIII, da Lei Estadual nº 18.025/2013, conforme tratado no item 2.3, da Instrução Técnica nº 32/2023;

VIII. realize, antes do término dos contratos vigentes, estudo acerca da conveniência e oportunidade de realizar concurso público para provimento de postos ocupados por funcionários terceirizados, bem como sobre

a utilidade da renovação dos contratos de terceirização já existentes, a fim de fornecer subsídios à Defensoria Pública quanto à melhor forma de preenchimento dos postos de trabalho objeto do Pregão Eletrônico nº SRP 06/2021.

b) a expedição de recomendações à Defensoria Pública do Estado de Goiás para que:

I. em licitações para a contratação de serviços continuados que requeiram a disponibilização de modelo de planilha de custos para posterior preenchimentos pelos licitantes interessados, abstenha-se de prever despesas além das mínimas necessárias a garantir a exequibilidade dos serviços a serem prestados, conforme o item 2.2. a), da Instrução Técnica nº 32/2023;

II. promova a capacitação continuada de seus agentes públicos atuantes na área de licitações e contratos, como forma de gestão de riscos, em homenagem ao princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal, em observância ao art. 3º, do Decreto Estadual nº 9.406/2019, e ao que preconiza o art. 16, § 2º, do Decreto Estadual nº 9.666/20, conforme constante no item 2.3, da Instrução Técnica nº 32/2023.

c) a expedição de ciências à Defensoria Pública do Estado de Goiás para que:

I. no caso de contratação via sistema de registro de preços, deve constar nos autos do procedimento a justificativa para utilização do sistema, bem como o enquadramento legal decorrente das hipóteses previstas no art. 2º, do Decreto Estadual nº 7.437/2011, conforme tratado no item 2.1. a), da Instrução Técnica nº 32/2023;

II. as recomendações e determinações exaradas pelo Controle Interno de seu órgão, durante a fiscalização de procedimentos licitatórios, devem ser atendidas ou justificadas de forma fundamentada, em atenção ao sistema de correção interno dos atos administrativos, nos termos do constante no item 2.3, da Instrução Técnica nº 32/2023;

III. há a necessidade da ausência de pessoalidade e subordinação direta na relação entre os empregados terceirizados e o ente contratante, visto serem elementos próprios da relação empregatícia, devendo a terceirização ocorrer somente em postos onde o gerenciamento das funções terceirizadas possa ser realizado pelo preposto da empresa contratada, conforme

discorrido no item 2.3, da Instrução Técnica nº 32/2023.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2023 (Virtual). Processo julgado em: 23/11/2023.

[Processo - 202200047000949/905](#)

Acórdão 3078/2023

Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 389/2022 – Plenário. Multa aplicada em decorrência de gestão negligente. Conhecimento. Desprovemento do recurso. Manutenção do decisum. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais nº 202200047000949, que trata do Pedido de Reexame interposto por Bruno Pereira Figueiredo, objetivando a reforma do Acórdão n.º 389/2022-Plenário, no que tange à multa que lhe fora aplicada, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação, para publicação. Após, archive-se.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2023 (Virtual). Processo julgado em: 23/11/2023.

[Processo - 201600047002105/302](#)

Acórdão 3079/2023

Ementa: Processo de Fiscalização. Goinfra. Monitoramento das determinações veiculadas no Acórdão n.º 3490/2018 – Plenário. Medidas implementadas e

implementadas com ressalvas. Finalidade atingida. Ciência. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600047002105, que, nesta fase, cuidam do Monitoramento das determinações exaradas no Acórdão n.º 3490/2018 - Plenário, que decidiu acerca da Auditoria de Regularidade realizada junto à então Agetop (atual Goinfra), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, antes as razões expostas pelo Relator, em:

I – Considerar como:

- implementada a determinação constante do item “a”, do Acórdão n.º 3490/2018;
- implementadas com ressalvas as determinações constantes dos itens “c” e “d”, do Acórdão n.º 3490/2018;
- não implementada, porém, não se aplicando mais ao caso, a determinação constante do item “b”, do Acórdão n.º 3490/2018;

II - Determinar a expedição de ciência à Goinfra, na pessoa de seu representante legal, acerca das seguintes medidas preventivas:

a. caso constatado eventual reempenho e/ou pagamento referente ao Contrato nº 021/2016-PR-NJ, configurará descumprimento de determinação do Tribunal, sujeitando os responsáveis às sanções previstas nos artigos 110 e 112, incisos IV ou VII da LOTCE/GO.

b. quanto à alimentação incompleta e equivocada do sistema GeoObras constatadas em relação ao Contrato nº 021/2016-PR-NJ no que tange a aditivos e medições, em observância ao disposto no art. 2º e Anexo I da Resolução Normativa nº 2/2012 deste Tribunal, uma vez que o preenchimento incompleto do sistema poderá acarretar em multa, nos termos do art. 112, da LOTCE/GO;

III – Determinar o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE/GO.

À Gerência de Comunicação e Controle, para as providências de mister.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2023

(Virtual). Processo julgado em: 23/11/2023.

Processo - 202200047000075/312

Acórdão 3080/2023

Processo nº 202200047000075/312, trata os presentes autos de Representação com pedido de Liminar, encaminhado pelo Sr. Matheus Henrique Santos Lima, representante Legal da Empresa Is Brasil Instalações Sustentáveis EIRELI, por meio da Ouvidoria deste Tribunal - Protocolo 503, em face de possíveis irregularidade nos Editais das Tomadas de Preços de números de 01 a 51/2022, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047000075/312, que tratam da Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa IS BRASIL INSTALAÇÕES SUSTENTÁVEIS EIRELI IS BRASIL INSTALAÇÕES SUSTENTÁVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 26.123.437/0001-06, em face dos editais de Tomada de Preço nº. 01 a 51/2022 – SEDUC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestar serviços de construção civil para fornecimento de materiais e serviços para implantação de sistema fotovoltaico com potência de 50KW de inversor conectado a rede da concessionária de energia (ON-GRID), com operação assistida e manutenção do sistema, em diversas cidades de ensino da SEDUC situadas em cidades do Estado de Goiás, e tendo Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I - conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, no que tange a ilegalidade da adoção da modalidade tomada de preços nos Editais nºs 1 a 51/2022, promovidas pela SEDUC, em detrimento da modalidade Pregão Eletrônico;

II - aplicar a sanção de multa prevista no caput do artigo 112, inciso II, da LOTCE/GO, a Sra. Alessandra Batista Lago, CPF nº 814.892.181-49, Gerente de Licitação e Presidente da Comissão de Licitação da SEDUC; ao Sr. Gustavo de Moraes Veiga Jardim, CPF nº 026.094.351-77, Arquiteto e Urbanista da Gerência de Projetos e Infraestrutura da SEDUC; e ao Sr. Rodolfo de Oliveira Afonso, CPF nº

022.141.911-00, Superintendente de Infraestrutura da SEDUC, no percentual de 10% do valor previsto no caput, pelas seguintes irregularidades:

Nome	Sra. Alessandra Batista Lago
Nº CPF	814.892.181-49
Cargo/Função	Gerente de Licitação e Presidente da Comissão de Licitação da SEDUC
Descrição da irregularidade praticada	2.1.1 – Adoção, em 51 certames, da modalidade licitatória "tomada de preços" em detrimento do "pregão eletrônico", sem submissão do edital à análise e aprovação da assessoria jurídica.
Período de referência da irregularidade	Dezembro de 2021 a abril de 2022 – período em que se deu a elaboração dos editais das tomadas de preço.
Dispositivo legal ou normativo violado	Parágrafo 3º do art. 1º do Decreto Estadual nº 9.666/2020; Inciso IV do art. 74 do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 9.920/2021; Parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993; Inciso II do art. 74 do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 9.920/2021; Princípio da Competitividade.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 112, inciso II da LOTCE.

Nome	Sr. Gustavo de Moraes Veiga Jardim
Nº CPF	026.094.351-77
Cargo/Função	Arquiteto e Urbanista da Gerência de Projetos e Infraestrutura da SEDUC
Descrição da irregularidade praticada	2.1.2.a - Utilização de projeto básico / termo de referência incompleto para dar início aos processos de 51 contratações.
Período de referência da irregularidade	Dezembro de 2021 – período em que se deu o encaminhamento dos projetos para contratação.
Dispositivo legal ou normativo Violado	Inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/1993; Inciso II c/c parágrafo único do art. 12 da Lei Estadual nº 17.928/2012; Inciso I do artigo 78 do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 9.920/2021.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 112, inciso II da LOTCE.

Nome	Sr. Rodolfo de Oliveira Afonso
Nº CPF	022.141.911-00
Cargo/Função	Superintendente de Infraestrutura da SEDUC
Descrição da irregularidade praticada	2.1.2.b - Utilização e aprovação de projeto básico / termo de referência incompleto para dar início aos processos de 51 contratações.
Período de referência da irregularidade	Dezembro de 2021 – período em que se deu o encaminhamento e aprovação implícita dos projetos para contratação.
Dispositivo legal ou normativo violado	Inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/1993; Inciso II c/c parágrafo único do art. 12 da Lei Estadual nº 17.928/2012; Inciso I e parágrafo único do artigo 77 do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 9.920/2021.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 112, inciso II da LOTCE.

III – determinar à SEDUC, com fundamento no art. 97 da LOTCE, que assegure na fase interna de suas contratações de obras e serviços de engenharia que seja acostado aos autos do certame documento de

aprovação dos projetos ou termo de referência, como condição para continuidade do procedimento, visando assegurar assim a análise contemporânea de aderência dos projetos às normas vigentes, a completude dos projetos, o atendimento a condicionantes técnicas e ambientais, bem como a viabilidade da solução concebida.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2023 (Virtual). Processo julgado em: 23/11/2023.

[Processo - 202100047003172/311](#)

Acórdão 3081/2023

Processo nº 202100047003172/311, que trata de Denúncia apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Hadassa Comércio de Alimentos EIRELI-ME, representada por sua representante legal, Sra. Ligiahilane Ferreira Silva, em face de possíveis irregularidades verificadas no Edital de Pregão Eletrônico - Registro de Preços SRP 028/2021, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), objeto dos Autos Administrativo nº 202100006046949.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047003172/311, que tratam de Representação oferecida pela empresa Hadassa Comércio de Alimentos Eireli-ME, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 028/2021, da Secretaria de Estado de Educação de Goiás - SEDUC, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e utensílios para cozinha e refeitórios, com o escopo de equipar e modernizar as Escolas de Tempo Parcial e Integral Fundamental e de Ensino Médio/Fomento de Goiás, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento no inciso XXVII do art. 1º da Lei estadual nº 16.168/07, em:

1) Conhecer da presente Representação;

2) No mérito, considerá-la improcedente, com seu conseqüente arquivamento nos termos do art. 99, I, da LOTCE/GO;

3) Aplicar a sanção de multa, com fundamento no inciso II, do art. 112, da Lei Orgânica deste TCE/GO, a Sra. Elisa Gonçalves Pereira Caixeta, CPF nº 765.644.361-49, pregoeira responsável pela condução da sessão de lances do Pregão Eletrônico SRP nº 28/2021-SEDUC, por ter atuado em desacordo com a lei, tendo realizado o processamento do pregão eletrônico sem a observância do art. 20-A, da Lei Estadual nº 17.928/12, configurando erro grosseiro (art. 28 da LINDB), nos termos do que consta no item 2.1, da Instrução Técnica Conclusiva n. 27/2023 da Unidade Técnica, bem como aplicar a sanção de multa, com fundamento no inciso II, do art. 112, da Lei Orgânica deste TCE/GO, aos servidores Sr. Leonardo de Lima Santos, CPF nº 007.828.601-84, Superintendente da Divisão de Compras, e Cristiane Pereira Gomes, CPF nº 806.246.691-49, Coordenadora da Divisão de Compras, em razão da aceitação de atestado de capacidade técnica divergente do objeto estipulado nos lotes 5, 19, 21, 24, 26, 28, 40, 47, 52 e 54, do Termo de Referência do Pregão nº 28/2021, nos termos do que consta no item 2.2, da Instrução Técnica Conclusiva n. 27/2023 do Serviço de Fiscalização de Licitações;

4) Determinar à Secretaria de Estado de Educação para que, doravante, em licitações pelo sistema de registro de preços, ainda que não tenha havido no Edital a definição da origem do recurso, o pregoeiro reestabeleça a etapa competitiva de lances entre os licitantes nas hipóteses de a proposta classificada em primeiro lugar não ser aceitável ou o licitante não atender às exigências para a habilitação, em observância ao art. 20-A da Lei Estadual nº 17.928/12 e art. 44, § 4º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020, nos termos do exposto no item 2.1, da Instrução Técnica Conclusiva n. 27/2023 da Unidade Técnica. Determinar para que, nas futuras licitações, em observância à disciplina do art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/2020, e do art. 17, do Decreto Estadual nº 9.666/2020, bem como ao princípio da segregação de funções, se abstenha de atribuir ao pregoeiro a função de elaboração do edital, conforme o explicitado no item 2.1, da Instrução Técnica Conclusiva n. 27/2023 da Unidade Técnica. Determinar ainda, para que, em certames vindouros, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, abstenha-se de aceitar

atestados de capacidade técnico-operacional que não tenham correlação ou similaridade com o objeto licitado, visto ser a declaração de capacidade o instrumento que permite a Administração aferir se a empresa vencedora possui experiência prática no fornecimento dos bens requeridos, salvaguardando o ente público contra possíveis problemas no cumprimento do futuro contrato, nos termos do que consta no item 2.2, da Instrução Técnica Conclusiva n. 27/2023 do Serviço de Fiscalização de Licitações;

5) Dar ciência à Secretaria de Estado de Educação, nos termos do Acórdão nº 2688/2019-TCE/GO, de que: I) o mero uso de recursos da União não exige a adoção de normas de incidência exclusivamente federais em licitações promovidas pelo Estado de Goiás, em detrimento do regramento estadual existente; II) as licitações pelo sistema de registro de preços devem observar as normas gerais contidas na Lei nº 8.666/93 e, se utilizada a modalidade pregão, as normas gerais da Lei nº 10.520/02, suplementadas pela regulamentação dada pela Lei Estadual nº 17.928/12, pelo Decreto Estadual nº 7.437/11(SRP) e o Decreto Estadual nº 9.666/20, nos termos do que consta no item 2.1, da Instrução Técnica Conclusiva n. 27/2023 do Serviço de Fiscalização de Licitações.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2023 (Virtual). Processo julgado em: 23/11/2023.

[Processo - 202300047003787/311- sigiloso](#)

Acórdão 3082/2023

Processo nº 202300047003787/311, Denúncia com pedido de medida cautelar em face de possíveis irregularidade nos processos Licitatórios nsº 15.3-006/2023 e 15.3-007/2023, promovidos pela Saneamento de Goiás S/A.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202300047003787/311, que tratam da Denúncia com pedido de medida cautelar

recebida por este Tribunal, via Ouvidoria, acerca de irregularidades nos processos licitatórios nº 15.3-006/2023 e 15.3-007/2023, promovidos pela Saneago, destinados, respectivamente, a CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELATIVOS À IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA RIO VERDINHO (LOTE 1) COM A EXECUÇÃO DA CAPTAÇÃO, ESTAÇÃO ELEVATÓRIA (EEAB) E ADUTORA DE ÁGUA BRUTA (AAB), NA CIDADE DE RIO VERDE, E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, INCLUINDO A IMPLANTAÇÃO DE REDES COLETORAS DE ESGOTO NA BACIA ANICUNS (1ª ETAPA), NA CIDADE DE GOIÂNIA, NO ESTADO DE GOIÁS, e tendo Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em REFERENDAR o Despacho nº 833/2023 - GCCS, de 26 de outubro de 2023, que adotou Medida Cautelar e determinou à Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO a suspensão das Licitações nº 15.3-006/2023 e nº 15.3-007/2023, na fase em que se encontram, com fundamento no art. 119 da Lei nº 16.168/07 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2023 (Virtual). Processo julgado em: 23/11/2023.

[Processo - 202200005011421/101-02](#)

Acórdão 3083/2023

Processo nº 202200005011421/101-02, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 40/2004, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SEPLAN, e o Município de Santo Antônio do Descoberto

(GO), destinado à obras de infraestrutura urbana, pactuado em 14/06/2004, com prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, conforme consta nos autos do Processo nº 200400005000888.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200005011421/101-02, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, por meio da Portaria nº 878, de 31 de maio de 2022 (Ev. 01), em razão da reprovação da prestação de contas relativa aos recursos financeiros repassados pelo Estado referente ao Convênio nº 40/2004, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da então Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto, tendo como objeto a concessão de auxílio financeiro ao conveniente destinado à obras de Infra Estrutura Urbana do Município, e tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c art. 487, inc. II do CPC, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, julgando-se extinto o presente processo com resolução de mérito e, por conseguinte, determinar o seu arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2023 (Virtual). Processo julgado em: 23/11/2023.

[Processo - 202100047002499/309-05](#)

Acórdão 3084/2023

Processo nº 202100047002499/30905, que trata de cópia integral dos Autos de nº 202100027000526 da Inexigibilidade de Licitação nº 4/2021, da Agência Estadual de Turismo (GOIÁS TURISMO), em favor da empresa Glory Comunicação Ltda, para a contratação do ator Jacques Vanier, com vistas à prestação de serviços artísticos, para realização de ações de divulgação do

turismo do Estado de Goiás, em 5 (cinco) regiões turísticas, no valor total de R\$ 375.000.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047002499/309-05, que tratam de ato de Inexigibilidade de Licitação nº 4/2021, com fundamento no inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, realizado pela Agência Estadual de Turismo de Goiás – Goiás Turismo para a contratação da empresa Glory Comunicação Ltda, representante do ator Jacques Vanier, com intuito à prestação de serviços artísticos, para realização de ações de divulgação do turismo do Estado de Goiás em 5 regiões turísticas, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, no seguinte sentido:

- a) pela ilegalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 4/2021, fundamentada no inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, realizado pela Agência Estadual de Turismo de Goiás para a contratação da empresa Glory Comunicação Ltda, representante de Jacques Vanier, com vistas à prestação de serviços artísticos, para realização de ações de divulgação do turismo do Estado de Goiás em 5 regiões turísticas;
- b) pela manutenção dos efeitos do ato ilegal, considerando o artigo 21 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro;
- c) por acatar as razões de justificativas apresentadas pelos agentes públicos indicados no Despacho nº 1150/2022 desta Relatoria, para, nos termos do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, afastar aplicação de sanção;
- d) em determinar à Agência Estadual de Turismo de Goiás que abstenha-se de contratar de forma direta, por inexigibilidade de licitação, serviços que tenham natureza de publicidade (como os contidos na presente inexigibilidade de licitação), por terem vedação legal para contratação direta, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 (com disposição correspondente na atual Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso III);
- e) em determinar à Goiás Turismo que, em atenção ao disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, nos casos em que haja a necessidade de realizar ações de turismo que configurem publicidade e propaganda,

incluindo-se as ações de marketing digital ou de influência, conforme regulamentado no art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 12.232/2010, arts. 4º e 5º, da Lei nº 4.680/1965 e no Guia de Publicidade por Influenciadores Digitais, elaborado pelo CONAR, realize a ação por intermédio de agência publicitária contratada pela Secretaria de Comunicação – SECOM, pasta responsável pela coordenação das ações de publicidade e propaganda no estado de Goiás, segundo o art. 20, da Lei Estadual nº 21.792/2023;

f) em determinar à Goiás Turismo que, quando do envio a este Tribunal de procedimento licitatório ou contratação direta, nos termos art. 263, § 5º do Regimento Interno do TCE-GO, seja feito o envio da cópia integral do processo, sob pena de multa prevista no art. 112, IV, Lei nº 16.168/2007 (LOTCE);

g) em recomendar à Goiás Turismo que, nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, promova, em casos em que haja a necessidade de conhecimento jurídico, atuação conjunta entre a área demandante e o apoio jurídico, de modo que o agente público competente seja aconselhado ou orientado para a prática do ato com as informações necessárias a uma tomada de decisão eficiente, segura e condizente com o ordenamento jurídico.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2023 (Virtual). Processo julgado em: 23/11/2023.

[Processo - 201900047001847/309-06](#)

Acórdão 3085/2023

Processo nº 201900047001847/309-06, em que a Defensoria Pública do Estado de Goiás, encaminha cópia do Proc. nº 201910892001288, contendo o Pregão Eletrônico nº 005/2019, visando a contratação de empresa especializada em agenciamento e emissão de passagens aéreas, diárias de hotel e traslado.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900047001847/309-06, que tratam de

análise da legalidade do edital do Pregão Eletrônico nº 005/2019-DPE-GO, do tipo menor preço global, lote único, da Defensoria Pública do Estado de Goiás, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de agenciamento de emissão de passagem aérea nacional e internacional, agenciamento de reserva nacional e internacional de hotel, incluindo diárias, alimentação e traslado nacional e internacional, podendo ser por meio de serviço de táxi, locação de veículo ou “transfers”, para os Defensores, servidores ou terceiros a serviço da Defensoria Pública do Estado de Goiás, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento no inciso VII do art. 1º da Lei estadual nº 16.168/07, no sentido de:

I – determinar à Defensoria Pública do Estado de Goiás, assim como ao Diretor Geral de Administração e Planejamento, Marcelo Graciano Soares, para que nos próximos certames licitatórios elabore, na fase interna, estudos técnicos preliminares que respaldem a fixação do valor estimado da contratação e contemplem as novas soluções de mercado envolvendo a contratação dos serviços de agenciamento de emissão de passagem aérea nacional e internacional, agenciamento de reserva nacional e internacional de hotel, incluindo diárias, alimentação e traslado nacional e internacional, através de serviço de táxi, locação de veículo ou “transfers”;

II - determinar à Defensoria Pública do Estado de Goiás para que nos próximos processos licitatórios observe a ordem preferencial de parâmetros para a estimativa de preços, segundo a ordem apresentada pelo rol do art. 88-A, da Lei Estadual nº 17.928/2012;

III - determinar à Defensoria Pública do Estado de Goiás para que nos contratos envolvendo serviços de natureza variada, tais como a emissão de passagens aéreas, hospedagem e locação de meios de transporte, seja observado o parcelamento do objeto em itens, salvo mediante justificativa técnica e econômica devidamente fundamentada e juntada ao procedimento;

IV – recomendar à Defensoria Pública do Estado de Goiás que implemente procedimento específico para evitar a

concessão cumulativa de diárias, ajudas de custo e indenização de transporte quando o órgão fornecer despesas com hospedagem, transfer e alimentação, sob pena de obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos concomitantemente, observando-se a disciplina dos arts. 104, §§ 1º e 2º e art. 106, ambos da Lei Estadual nº 20.756/2020, bem como do art. 123, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Lei Complementar Estadual nº 130/2017 c/c o art. 4º, Resolução CSDP nº 46/2017.

V- recomendar à Defensoria Pública do Estado de Goiás que nos próximos certames licitatórios aprimore os mecanismos de controle interno, observando-se a segregação de funções, mediante a separação de atribuições entre diferentes agentes públicos.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2023 (Virtual). Processo julgado em: 23/11/2023.

[Processo - 202300047001379/303](#)

Acórdão 3086/2023

Processo nº 202300047001379/303: Auditoria Operacional (Secretaria de Controle Externo - SEC-CEXTERNO). Objeto: Complexo Regulador da Saúde (avaliar o sistema de regulação dos serviços de saúde públicos, ambulatorial e hospitalar/ serviços do Sistema Único de Saúde - SUS). Auditado: Secretaria de Estado da Saúde (SES). Determinações.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202300047001379/303, que versam sobre Relatório de Auditoria Operacional integrante do Plano de Fiscalização do biênio 2023/2024, referente ao Complexo Regulador Estadual (CRE), da Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto a avaliação do sistema de regulação dos serviços de saúde públicos ambulatorial e hospitalar no Estado de Goiás, observando se, por meio dos procedimentos e controles estabelecidos, o CRE tem atuado como instrumento efetivo de garantia ao direito universal à saúde do cidadão no Estado

Goiás, visando a fiscalização da política de atenção primária à saúde, bem como a política de atenção à saúde de média e alta complexidade, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de conhecer o Relatório de Auditoria Operacional nº 01/2023 e, ainda, que seja determinado à Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio de seu representante legal, Dr. Sérgio Alberto Cunha Vencio, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da expedição do presente ato, um Plano de Ação (Anexo – doc. 19), no qual contenha o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das deliberações que vierem a ser prolatadas por este Tribunal, com a identificação das etapas, atividades, dos setores responsáveis, produtos esperados, datas de início e fim de cada ação, em relação às seguintes recomendações:

a) Providencie estudos acerca da necessidade de pessoal especializado, a partir de dados históricos, para que haja um melhor entendimento das demandas da população a serem supridas pelo CRE, e realize ou concurso público ou remanejamento de pessoal para provimento dos cargos assim entendidos como deficitários;

b) Promova estudos para garantir a melhor utilização do novo espaço físico, em consideração do quantitativo ideal de pessoal, as projeções de crescimento orgânico e a necessária sinergia entre as unidades do CRE;

c) Conclua a movimentação da estrutura física dentro do planejado, adotando as providências necessárias para manter minimamente os serviços funcionais, enquanto a movimentação das equipes acontece (achado 2.1);

d) Elabore uma política de segurança da informação (PSI) oficial, contemplando, entre os diversos tópicos pertinentes ao assunto, as diretrizes de controle de acessos aos sistemas de TI, estabelecendo ao menos o seguinte:

1) Rotinas de gestão de riscos de TI, com a avaliação e o monitoramento dos relacionados a acessos de usuários;

2) A obrigatoriedade de haver procedimentos de checagem dos riscos de TI, sempre que houver construção e

atualização dos perfis de acesso dos sistemas de TI;

3) O regramento para construção de perfis, com base nas atividades desempenhadas por posição e que contemplem análise de riscos e segregação de funções;

4) A estruturação de rotinas de controle e revisão de acessos com base nos riscos mapeados e com regularidade;

5) As regras aplicáveis à delegação de acessos, tais como: as condições para que sejam permitidas, a necessidade de checagem por potenciais conflitos de interesse na combinação de acessos e as durações permitidas às delegações;

6) A implementação de processo automático para remoção ou para ajuste dos acessos imediatamente após a saída dos usuários dos setores ou das posições em que se encontravam;

7) Processo de auditoria referente ao uso dos recursos tecnológico, com base nos registros de atividades (logs) de perfis de acessos, os quais porventura necessitem sustentar permissões com potenciais conflitos de interesses ou que possuam risco inerente às atividades do órgão e ao interesse público;

8) Explicitação de eventuais cominações administrativas, civis e penais de responsabilização aos usuários que fizerem mau uso de seus acessos, com base na legislação aplicável; e

9) A definição da frequência e da forma com que usuários dos sistemas sujeitos à PSI terão que se reciclar no conhecimento das diretrizes da PSI.

e) Automatize os controles de segurança estabelecidos na referida PSI, tais como:

1) Checagem de conflitos entre permissões presentes no perfil sempre que houver alterações do dado perfil; e

2) Checagem da existência de vínculos e acessos pré-existentes sempre que for feita uma nova atribuição, inclusive nos casos de delegações temporárias de acesso.

f) Estruture uma política de gestão de dados com procedimentos operacionais padrão, válidos para todo o CRE, voltado para as operações de tratamento geral de dados pessoais - cadastro, acesso, atualização e deleção - de modo a garantir a padronização dessas atividades;

g) Implemente integrações entre os sistemas utilizados no CRE e os vários sistemas externos com os quais a troca de informações é necessária, a exemplo dos sistemas do DATASUS e os dos demais complexos reguladores atuantes no estado de Goiás: SISCV de Goiânia, CELK de

Anápolis, SISREG de Aparecida de Goiânia e o SERVIR de Rio Verde;

h) Implemente integrações entre os sistemas utilizados no CRE e entre estes e os demais sistemas internos da SES com as quais a troca de informações é necessária, a exemplo do sistema de gestão hospitalar MV;

i) Automatize as atividades de regulação a partir da fila de atendimento, em consonância com as regras de priorização e de ordenação delimitadas em regulamento, e das informações advindas, via integração, dos sistemas de gestão hospitalar, de modo a promover maior impessoalidade e celeridade no atendimento das solicitações dos usuários do CRE, uma vez que já não haja a possibilidade dos NIRs decidirem pela aceitação ou não da regulação de um paciente para as respectivas unidades de atendimento;

j) Anonimize ou pseudonimize as fichas dos pacientes, nos sistemas, para que os médicos reguladores não tenham acesso a dados pessoais além das que sejam relevantes para a avaliação do quadro clínico;

k) Automatize, inclusive com o uso das integrações a serem implantadas, operações repetitivas que são executadas atualmente nos sistemas, a exemplo das de referenciamento; de contrareferenciamento; de gestão das filas de atendimento; de submissão dos relatórios para o DATASUS; de checagem e validação dos dados dos pacientes, dos médicos e das unidades de atendimento;

l) Disponibilize, no sítio eletrônico institucional SES-GO, orientações ao cidadão sobre como proceder ao acesso e ao acompanhamento dos procedimentos solicitados, de forma a atender aos princípios da publicidade e da transparência das informações;

m) Implemente um mecanismo de informação ao usuário do serviço de regulação acerca das alterações na ordem das filas por atendimento, em especial quando houver a piora do posicionamento na ordem em relação à posição anterior, de modo verossímil e condizente com a realidade;

n) Aprimore o sistema de busca facilitada do sítio eletrônico da SES-GO para facilitar à população a procura, por palavras-chave, das páginas eletrônicas de cadastro e de serviços do CRE;

o) Revise e aprove os protocolos institucionais e preconize a educação

continuada dos funcionários responsáveis por todo processo em todo âmbito Estadual;

p) Implemente integrações entre os sistemas utilizados no CRE e os vários sistemas externos com os quais a troca de informações é necessária;

q) Estabeleça prioridade em protocolos que eliminem a utilização de papéis e de fichas físicas para a inserção de solicitações nos sistemas;

r) Implemente procedimentos e normas que contemplem a impessoalidade na distribuição de fichas aos médicos reguladores do CRE/GO;

s) Implemente procedimentos de controles para validar, ainda que por amostragem, as decisões tomadas pelos médicos reguladores, em sede de mérito da atividade, com o intuito de minimizar eventuais desvios dos protocolos estaduais de regulação oficiais;

t) Priorize os protocolos de regulação e fluxos assistenciais para os NIR das unidades da rede própria da SES-GO;

u) Implemente mecanismos de controle e fiscalização dos NIR no âmbito das Unidades da rede própria da SES-GO;

v) Estabeleça para si as prerrogativas de decisão a respeito da alocação tanto dos leitos da rede própria quanto dos leitos de contratualizações junto aos hospitais particulares, para que a atividade de regulação se dê de modo automático, a partir da fila de atendimento e em consonância com as regras de priorização e de ordenação delimitadas em regulamento;

w) Proceda a avaliação das necessidades de saúde da população, de acordo com a regionalização do sistema de saúde no intuito de ajustar a oferta assistencial disponível no Estado às necessidades do cidadão;

x) Estabeleça planos de ação com o objetivo de promover resolutividade adequada em cada nível de atenção (média e alta complexidade); e

y) Estabeleça indicadores de demandas regionais por especialidades, exames e ou cirurgias para orientar a tomada de decisão sobre futuras contratualizações e expansões da rede de atendimento do SUS em Goiás.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2023 (Virtual). Processo julgado em: 23/11/2023.

[Processo - 202100047002373/902](#)

Acórdão 3087/2023

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202100047002373, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Gilvane Felipe, gestor do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás entre o período de 01.01.2014 a 22.07.2014, visando a desconstituição do débito e da multa a ele imputados por haver dado causa à aplicação de multa e juros por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme verificado nas contas do exercício de 2014, nos termos da decisão contida no Acórdão nº 1714/2021, oriunda da Sessão Plenária virtual da semana do dia 29.03.2021, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e dar provimento para:

I) julgar regulares as contas do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás, relativas ao período de 01.01.2014 a 22.07.2014, referentes à gestão do Sr. Gilvane Felipe, CPF n. 280.912.131-15, com ressalvas em relação a ausência de recolhimento do INSS relativos a serviços de terceiros e atrasos nos pagamentos das respectivas multas, com expedição da respectiva certidão de quitação;

II) declarar de ofício a nulidade da citação do recorrente ocorrida no processo n. 201500026000267 (ev. 2, p. 151) e, por consequência, a prescrição da pretensão ressarcitória;

III) tornar insubsistente os itens 1, a e b, do Acórdão n. 1714/2021 do Pleno desta Corte.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2023 (Virtual). Processo julgado em: 23/11/2023.

[Processo - 201800047000946/312](#)

Acórdão 3088/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. IMPERFEIÇÕES NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800047000946/312, que tratam de Representação, formulada pela Controladoria-Geral do Estado – CGE, em decorrência dos achados do Relatório nº 06/2018 SEI GEAL-05478 - Relatório Conclusivo de Monitoramento (Ev. 01, p. 03/08), referente ao Contrato nº 217/2013-AD-GEJUR, tendo por objeto as obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica e construção de bueiros da Rodovia GO-173, trecho: Entroncamento da GO-324 (Britânia) / Entroncamento da BR-251 (Aruanã), com extensão de 38,2 Km. O presente relatório é oriundo do Relatório de Inspeção Conclusivo n.º 028/201 7-SCI, Evento 1, p. 04/16, constante dos Autos de n.º 201711867000144, em apenso, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar atendidos os itens decisórios decorrentes deste processo e recomendar à GOINFRA que:

dê celeridade à implementação do plano de recuperação da rodovia GO-173, trecho: Entroncamento da GO-324 (Britânia) / Entroncamento da BR-251 (Aruanã), a fim de reestabelecer de forma definitiva a trafegabilidade da rodovia;

aprimore os procedimentos de análise e aprovação de projetos no sentido assegurar o atendimento dos requisitos técnicos

pertinentes à garantia da vida útil das obras rodoviárias.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2023 (Virtual). Processo julgado em: 23/11/2023.

[Processo - 201200047000303/101-02](#)

Acórdão 3089/2023

PROCESSO DE CONTAS. INSPEÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ART. 107-A, §1º, III DA LOTCE-GO. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 201200047000303 e todos os apensos (16230655; 16439520; 16562178 e 17307856), que tratam respectivamente da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da GOIASINDUSTRIAL, em obediência à Resolução nº 317, de 09 de fevereiro de 2006, do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e os Relatórios de inspeção que constaram sobrepreço na implantação da infraestrutura do DIMIC–Distrito Mineroindustrial de Catalão, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando:

I - a cientificação da Companhia de desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO, sobre o inteiro teor da presente decisum;

II - encaminhar cópia digital do inteiro teor deste processo:

a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser

passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92;

b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e

III – o arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2023 (Virtual). Processo julgado em: 23/11/2023.

[Processo - 202200005018111/101-02](#)

Acórdão 3090/2023

PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ART. 107-A, §1º, III DA LOTCE-GO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200005018111/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão de irregularidades referentes ao Convênio nº 258/2010, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SEPLAN, e o Município de Simolândia (GO), destinado à aquisição de ambulância, conforme os autos do Processo nº 201000005000678,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e reparatória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando:

I - a cientificação da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), na pessoa de seu representante legal; do Sr. Celso Zanon, e do Município de Simolândia/GO, sobre o inteiro teor do presente decisum;

II - encaminhar cópia digital do inteiro teor do presente processo:

a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92;

b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e

III – o arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2023 (Virtual). Processo julgado em: 23/11/2023.

[Processo - 202200047002522/102-01](#)

Acórdão 3091/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DESTAQUES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202200047002522, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2021, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, englobando as unidades Gabinete do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - 2101 e Fundo Estadual do Meio Ambiente - 2153, encaminhada ao Tribunal de Contas para apreciação e julgamento, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas da Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, englobando as unidades Gabinete do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - 2101 e Fundo Estadual do Meio Ambiente - 2153, referente ao exercício de 2021, nos termos

do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão da ausência inventário dos Bens Imóveis;
II) dar ciência à Secretaria Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável acerca do fato identificado nas presentes contas e da necessidade de adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes referentes à ausência do inventário dos Bens Imóveis, nos termos dos itens 10 e 11, Anexo I, da Resolução Normativa TCE nº 5/2018;

III) expedir quitação ao Sra. Andréa Vulcanis, gestora do ente à época;

IV) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2023 (Virtual). Processo julgado em: 23/11/2023.

[Processo - 202100047002144/309-03](#)

Acórdão 3092/2023

EDITAL DE CONCORRÊNCIA. OBRA DE IMPLANTAÇÃO E RESTAURAÇÃO DAS RUAS DO DISTRITO AGROINDUSTRIAL DE CATALÃO. IRREGULARIDADES SANADAS. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO E CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. ART. 99, I DA LEI ORGÂNICA.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 202100047002144/309-03 do Edital de Concorrência nº. 08/2021, do tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço unitário destinado à contratação de empresa de engenharia para execução de obras de implantação e restauração das ruas do Distrito Agroindustrial de Catalão – DIMIC, neste Estado, com Sessão Pública ocorrida em 10 de dezembro de 2021,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas

pelo Relator, em julgar legal o edital de concorrência nº 08/2021, bem como pela expedir recomendação à GOINFRA para que sejam adotadas medidas internas no sentido de sanear tais falhas e prevenir a sua ocorrência em demais procedimentos licitatórios semelhantes:

a) ausência de definição clara e objetiva no edital e no contrato dos itens do objeto para os quais será permitida a subcontratação, o que afronta o disposto no art. 48, § 1º, da Lei Estadual nº 17.928/2012;

b) ausência de discriminação das pedreiras disponíveis para utilização na obra, bem como da justificativa para a opção selecionada ou para a impossibilidade de utilização das demais fontes, especialmente as que resultariam em menor distância para transporte de agregados, identificada no projeto, o que afronta o art. 6º, inciso IX, alínea “c” c/c art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993;

c) sobrepreço por preço unitário em relação aos itens de códigos 41334, COMP 02 e 40336, identificada no orçamento de referência, o que afronta o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea f; c/c art. 7º, § 2º, inciso II; c/c art. 3º, caput, todos da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Por fim, seja dado ciência à GOINFRA quanto à necessidade de que, quando da elaboração de orçamentos referenciais, a composição de custo unitário do serviço de código 41334, dentre outras que englobam itens de transporte de materiais, seja adequada conforme distâncias de transporte extraídas do projeto, não sendo necessário que os custos com esses transportes integrem a planilha orçamentária, sendo mantida, portanto, a mesma sistemática de levantamento de quantidades já utilizada pelo órgão.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2023 (Virtual). Processo julgado em: 23/11/2023.

[Processo - 202100047001336/004-01](#)

Acórdão 3093/2023

PROCESSO Nº : 202100047001336

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : ROSANA MARIA CRUVINEL SIQUEIRA BORGES VIEIRA
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO ACORDÃO

Ementa: Recurso Administrativo. Despacho nº 602/2021-GPRES. Conhecimento. Provimento.

Presentes os requisitos autorizadores, conheço do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047001336, que tratam de Recurso Administrativo interposto por ROSANA MARIA CRUVINEL SIQUEIRA BORGES VIEIRA em face da decisão contida no Despacho nº 602/2021- GPRES, que indeferiu a “conversão de licença-prêmio (10 meses) não usufruída em atividade” pela requerente, tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão

ACORDA

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em sua pauta administrativa, diante das razões expostas pelo Corregedor-Geral, em conhecer do recurso interposto, e no mérito, dar-lhe provimento. Ressalta-se que o reconhecimento do direito não induz o pronto recebimento, ficando este condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira, nos moldes da Lei Complementar nº 101 de 2000 (LRF).

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrai (Relator do Voto-Vista), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator do Voto-Vista) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Extraordinária Administrativa Nº 23/2023 (Virtual). Processo julgado em: 23/11/2023.

Ata

**ATA Nº 33 DE 08 DE
NOVEMBRO DE 2023
SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e um minuto (15:01) do dia oito (08) do mês de novembro do ano dois mil e vinte e três, realizou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente fez uso da palavra nos seguintes termos: “Senhoras e Senhores, boa tarde! Vamos dar início à nossa Trigésima Terceira Sessão Ordinária. Solicito à senhora Secretária que proceda à leitura dos extratos das Atas das sessões pgressas”. A Secretária-Geral procedeu à leitura da Ata referente à 32ª Sessão Ordinária Plenária, realizada virtualmente em 16 de outubro de 2023, que foi aprovada por unanimidade. Antes que o Presidente retomasse a palavra, o Conselheiro Helder Valin fez uso dela e solicitou o seguinte: “Amigos aqui presentes...só para solicitar, Senhor Presidente, a retirada do processo meu de pauta”. O Presidente assentiu: “Sim Senhor. À Secretaria Geral para as devidas providências”. Em seguida, o Conselheiro Kennedy Trindade também fez uso da palavra nos seguintes termos: “Gostaria de retirar de pauta para correções técnicas os processos da ordem 06,07,09 e 10, restando da minha relatoria tão somente o 08”. O Presidente: “Processos 06,07...”. O Conselheiro Kennedy continuou: “...09 e 10”. O Presidente concordou: “09 e 10. À Secretaria também, para as devidas providências”. O Conselheiro Celmar Rech, em seguida, também solicitou o seguinte: “Senhor Presidente, eu tenho de 11 a 14 também da pauta, o 11 final 10650 e 12 final 17922, duas Tomadas de Contas Especiais, também gostaria de retirar da pauta”. O Presidente concordou: “Sim Senhor, também os processos 11 e 12, à Secretaria também para as devidas providências. Senhoras e senhores, eu quero apenas registrar, já foi noticiado no nosso site e até na imprensa também, que o Tribunal recebeu uma certificação da Rede Observatório Social, a respeito da transparência ativa que nós temos em nosso

site, dentre todos os 33 Tribunais do Brasil, o Tribunal de Contas ficou em segundo lugar, atrás apenas do Tribunal de Contas da União; então, entre as Cortes de Contas Estaduais e também as Municipais que existem, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás foi considerado por essas organizações sociais, como o Tribunal mais transparente do País, isso realmente é motivo de alegria para a Corte. Eu quero registrar aqui também o reconhecimento, Dr. Celmar, à sua gestão, porque o período avaliado levou em consideração exatamente 2019; claro que as gestões posteriores que ficou a cargo do Dr. Ferrari e agora a minha, nós temos o cuidado para manter, não é, a transparência ativa dentro dos padrões necessários. Mas, eu quero fazer questão de registrar aqui, que o período foi de 2019, então o meu reconhecimento a Vossa Excelência, Dr. Celmar Rech. Feitas essas considerações, não havendo demais manifestações...". Ao que o Conselheiro Kennedy Trindade acrescentou: "Senhor Presidente, eu acho tão importante este reconhecimento, que eu gostaria de solicitar ao Plenário que fosse constado em Ata, também que nós pudéssemos estar - a Presidência em nome do Plenário, parabenizando os servidores que são responsáveis por isso. A Diretoria de Comunicação, Heloísa, o Dr. Cássio lá na Secretaria Administrativa, que dá a transparência a todos os atos, o Controle Externo, do período do Conselheiro Celmar, que foi o período avaliado, acho extremamente importante. Então, se nós pudéssemos constar em Ata, que a Presidência pudesse estar fazendo uma menção honrosa a esses servidores que participaram desse período, em nome do Plenário, se os meus pares entenderem que é pertinente". Ao que o Presidente respondeu: "Sim senhor, tanto a Secretaria Administrativa, que o senhor mencionou, como a própria Ouvidoria, também contribui para a transparência do Tribunal, e eu também chamo a atenção para a Diretoria de Controle Interno, que é responsável também pela alimentação dos dados. Acolho, então, a proposta de Vossa Excelência e solicito à senhora Secretaria que conste em Ata, ressaltando que a transparência...". Ao que o Conselheiro Celmar Rech acrescentou: "Senhor Presidente, só para registrar que também a Tecnologia da Informação, a nossa área de TI, foi absolutamente fundamental na preparação do sistema para que os dados fossem abertos, importados, etc...de forma

que permitiu a gente chegar nessa colocação". O Presidente anuiu: "Sim Senhor, bem lembrado; então, minhas congratulações também ao Licardino, nosso Diretor de TI". Continuando no mesmo tópico, o Conselheiro Sebastião Tejota fez uso da palavra nos seguintes termos: "Senhor Presidente, eu quero dar um exemplo prático do que aconteceu comigo. Por ocasião de uma visita à cidade de Crixás - Festival do Pequi - foi publicado na coluna do Jornal O Popular, uma coluna bem lida, e quando eu cheguei lá nesse festival várias pessoas vieram cumprimentar minha pessoa, eu falei: 'olha, é uma administração fruto...uma administração que veio, ao longo dos anos, preparando com área técnica pra isso'. Então, quero dizer que eu tive, assim, os cumprimentos por aquela ação, e foi muito importante, repercutiu muito bem para esta Corte". Ao que o Presidente respondeu e continuou: "Sim Senhor, e esse reconhecimento eu estendo também as todas as demais gestões, o período foi 2019, eu mencionei o período do Dr. Ferrari, o meu período agora também, mas também a gestão do Dr. Kennedy, lá pra gestão de Vossa Excelência também, certamente esse é um histórico que o Tribunal tem construído, vem construindo, e alcançar esse reconhecimento é importante para a Corte, uma vez que nós somos paladinos da constituição, e cabe a nós defender exatamente os valores republicanos. Não há República sem transparência. É necessário que a sociedade tenha conhecimento de tudo aquilo que está a cargo do Tribunal, de suas ações. Então, nesse sentido, eu entendo que essa é uma caminhada que se iniciou há anos e que haverá de prosseguir enquanto nós estivermos aqui, e posteriormente também. Então, mais uma vez, o meu reconhecimento a todos quantos contribuíram para que nós pudéssemos obter esse reconhecimento. Senhoras e senhores, então, feitas essas considerações e registradas em Ata as manifestações dos senhores Conselheiros, nós passaremos à deliberação das matérias constantes da pauta de julgamento. Para esse fim eu concedo a palavra ao Conselheiro Sebastião Tejota.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201500047000645 - Em que o Ministério Público de Contas junto ao TCE-GO, por intermédio de sua Procuradora

Maísa de Castro Sousa, com fulcro no art. 91, V, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, apresenta Representação em razão de publicação do Edital nº 001/2015 - SEGPLAN, cujo objeto é a realização de processo seletivo simplificado para a contratação de professores para a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2787/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em consonância com a proposta apresentada pelo Ministério Público de Contas e parcialmente pela Auditoria, em determinar à Secretaria de Estado da Educação que, caso instaure processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por prazo determinado, encaminhe a este Tribunal de Contas no prazo de 05 dias, a contar da publicação do edital, todos os documentos que julgar pertinentes para fazer prova de que foram observadas as exigências e condicionantes previstas na Lei Estadual nº 20.918/2020, arquivar o feito quanto ao mérito e dar seguimento na fase de cobrança da multa aplicada no Acórdão Nº 1084/2020 – Plenário. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 202200047003463 - Trata de Representação para apuração da manifestação registrada no portal eletrônico da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, sob o nº 589, encaminhada pela empresa Hexagon CE Armazenagem e Logística de Produtos Médicos Ltda., em face de contratações conduzidas pela Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde – AGIR, CRER – Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo e HUGOL – Hospital Estadual de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2788/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em: I. conhecer da Representação e, no mérito, julgá-la improcedente; II. determinar a intimação da Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde - AGIR para recomendar que altere, em seus editais, o nome do representante da empresa a ser contratada, abandonando o termo “instrumentador cirúrgico” e adotando

outro que seja pertinente ao escopo das contratações. Além disso, que defina em anexo quais são suas atribuições bem como os limites de sua atuação; III. determinar a cientificação da empresa Hexagon CE Armazenagem e Logística de Produtos Médicos Ltda. para que tome conhecimento da presente recomendação; IV. determinar o arquivamento da presente Representação, com fundamento no art. 99, inc. II, da LOTCE/GO, devendo a decisão ser comunicada aos interessados. À Secretaria Geral para as providências devidas”.

Ao finalizar a relatoria dos processos do Conselheiro Sebastião Tejeta, o Presidente fez uso da palavra para solicitar que fossem retirados de pauta os processos da Conselheira Carla Santillo, que se encontrava ausente e, ato contínuo, passou a palavra ao Conselheiro Kennedy Trindade.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202200047000739 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº EMATERGO-8000 2021/000003, do Exercício Financeiro de 2020 da Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 9/2020 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2789/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, no sentido de julgar regulares a prestação de contas extraordinárias apresentadas pela Empresa de Assistência Técnica Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária (EMATER-GO), referente ao o período de 01/01 a 31/08/2021, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, e ainda: Determinar que seja expedida a devida quitação em favor do Liquidante, Sr. Edson Sales de Azeredo Sousa, CPF nº 122.500.661-91, na condição de Diretor Executivo de Liquidação de Estatais, e, por conseguinte, nos termos do parágrafo único do artigo supracitado; e Destacar quanto a

possibilidade de reabertura das contas e quanto à outros processos em andamento neste Tribunal, conforme previsão contida, respectivamente, nos artigos 129 e 71 da LO/TCE-GO. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 202100047001308 - Trata de Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 20/2021, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), tendo como objeto o Registro de Preços destinado à eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Solução de Sistema de Controle de Acesso e CFTV IP Integrados, incluindo equipamentos, serviço de implantação, treinamento e operação assistida, para serem instalados na nova sede da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no valor estimado de R\$ 9.541.384,28, cuja abertura estava prevista para o dia 01.06.2021. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2790/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Pregão Eletrônico SRP nº 20/2021 da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e cientificar a ALEGO da necessidade de se observar que: o Sistema de Registro de Preços deve ser utilizado nas hipóteses previstas no art. 2º do Decreto Estadual nº 7.437/2011; atenta contra os princípios da legalidade e da finalidade o ente público valer-se do sistema de registro de preços para celebrar contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação. por ocasião da previsão de quantidades a serem licitadas (que tem influência direta no valor da licitação), ainda que de itens de igual natureza, mas com diferentes metragens, as quantidades devem ser definidas individualmente e a estimativa ser obtida mediante adequadas técnicas, nos termos art. 18, VI, da Lei Estadual nº 17.928/2012; os Estudos Técnicos Preliminares devem prever as potenciais soluções disponíveis no mercado que atendam às necessidades, bem como os elementos que subsidiaram a definição do modelo a ser contratado, contendo as justificativas técnicas para o projeto escolhido, nos termos do art. 3º, IV, e art. 6º, I, do Decreto Estadual nº 9.666/2021; e) o vínculo funcional dos

servidores que passarão a integrar a Comissão de Licitação deve constar no documento de designação, nos termos do art. 16 do Decreto Estadual nº 9.666/2020; f) em licitações pela modalidade pregão, se abstenha de inserir nas cláusulas do edital as penalidades e sanções dispostas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/93, considerando existir normas específicas que regulam a matéria; g) em eventual captura de áudio por meio das câmeras de monitoramento, é necessária a adoção de procedimentos legais para a gravação, pois, sendo inviolável o direito à privacidade, somente são permitidas gravações ambientais, sem o conhecimento dos interlocutores, para fins penais, sendo consideradas ilícitas gravações unilaterais de conversas sem o intuito de defender-se em procedimento criminal”.

2. Processo nº 202300047001461 - Memorando 203/2023 - SEC-CEXTERNO - Trata de solicitação de encaminhamento de cópia dos Autos nº 202200010054662, de Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 036/2023, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos automotores e Outros, no valor estimado de R\$ 12.043.419,20, pelo período de 20 (vinte) meses, prorrogáveis até o limite de 60 (sessenta) meses. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2791/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: i) considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2023, da Secretaria de Estado da Saúde – SES; ii) cientificar a Secretaria de Estado da Saúde – SES, que: - o Estudo Técnico Preliminar – ETP deve apresentar justificativas suficientes e adequadas que subsidiem as exigências previstas no edital e demonstrem a real necessidade da contratação em si; - configura prática ilegal, passível de aplicação das sanções legalmente previstas, a identificação de licitante por solicitação do Pregoeiro durante sessão pública de Pregão”.

Terminada a relatoria dos processos do Conselheiro Celmar Rech, o Presidente finalizou, fazendo uso da palavra nos seguintes termos: “Agradeço a participação de Vossa Excelência e, esgotada a pauta, mais uma vez cumprimentando os

Conselheiros, Procurador Geral, Conselheiros Substitutos e senhores servidores, declaro encerrada a presente sessão”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e vinte e cinco minutos (15:25) foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 23/11/2023.

**Atos
Atos Administrativos
Portaria**

PORTARIA Nº 51/2023 - SEC-CEXTERNO

Designa equipe de fiscalização para realização de Inspeção junto à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 102/2023 – GPRES, de 18 de janeiro de 2023, CONSIDERANDO o disposto no art. 248 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 13, de 14 de setembro de 2023, que instituiu o Sistema de Qualidade das Fiscalizações – SiQ no âmbito da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator Sebastião Tejota, por meio do Despacho nº 565/2023 – GCST, nos autos 202300047001753;

CONSIDERANDO as competências profissionais necessárias para realizar a fiscalização,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor Raul Suzuki Pinto Rabelo, sob a coordenação de Celso Hiroki Sakuma, para comporem equipe de fiscalização que realizará Inspeção junto à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, com o objetivo de avaliar a qualidade e a quantidade dos serviços de pavimentação asfáltica executados no Aeroporto Público de Catalão em relação ao contrato, projetos,

normas técnicas e medições, tendo em vista denúncia registrada na Ouvidoria do TCE/GO, conforme processo nº 202300047001753.

Art. 2º Estabelecer a data de 28/02/2024 para entrega do Relatório final de fiscalização pela equipe designada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º A fiscalização a que se refere o art. 1º desta Portaria contará com a supervisão do servidor Ricardo Souza Lobo e a assessoria dos servidores Daniel Menezes Brandão, Jonas Rodrigues de Cerqueira Neto e Raquel Almeida Santos de Freitas.

Art. 4º Quaisquer fatos que possam ensejar a alteração dos termos desta Portaria deverão ser informados à Secretaria de Controle Externo para avaliação e providências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 27 de novembro de 2023.

**SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA
SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO**

PORTARIA Nº 52/2023 - SEC-CEXTERNO

Designa equipe de fiscalização para realização de Monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, junto à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 102/2023 – GPRES, de 18 de janeiro de 2023,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa nº 6, de 30 de setembro de 2012, que regulamenta o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 52 do Resolução nº 19, de 06 de outubro de 2022, a Secretaria de Controle Externo tem por finalidade planejar e conduzir a estratégia das atividades técnicas de controle externo, prestando apoio e assessoramento às atividades jurisdicionais;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 13, de 14 de setembro de

2023, que instituiu o Sistema de Qualidade das Fiscalizações – SiQ no âmbito da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO a cláusula terceira do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, com o objetivo de promover a adequação e melhorias na gestão e controle dos projetos, obras e serviços de infraestrutura rodoviária do estado de Goiás;

CONSIDERANDO a determinação expedida pelo Conselheiro Relator Kennedy Trindade, por meio do Despacho nº 1044/2023 – GCKT, nos autos 202300047001181;

CONSIDERANDO as competências profissionais necessárias para realizar a fiscalização,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores Fernando Duarte Barbalho, Marcelo Bisinoto Higino de Cuba, sob a coordenação de Celso Hiroki Sakuma, para comporem equipe de fiscalização que realizará Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, com o objetivo de verificar o cumprimento pelo jurisdicionado das

cláusulas do TAG, referendado pelo Pleno, por meio do Acórdão nº 1967/2023, concernentes às ações de adequação e melhoria na gestão e controle dos projetos, obras e serviços de infraestrutura rodoviária do Estado.

Art. 2º Estabelecer a data de 28/02/2025 para entrega dos trabalhos pela equipe designada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º A fiscalização a que se refere o art. 1º desta Portaria contará com a supervisão do servidor Ricardo Souza Lobo e assessoramento da servidora Iasmin David Guimarães.

Art. 4º Quaisquer fatos que possam ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser informados à Secretaria de Controle Externo para avaliação e providências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS em Goiânia aos 27 de novembro
de 2023.

SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA
SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO

Fim da publicação.